



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

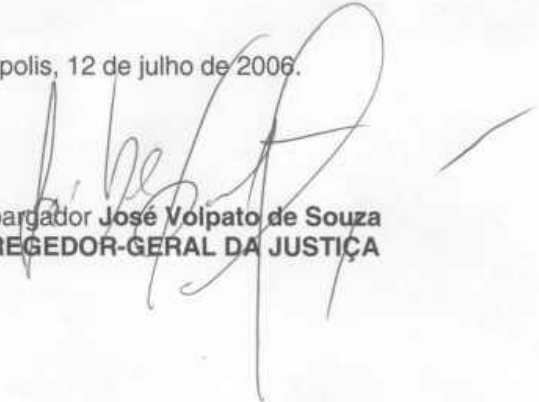
**OFÍCIO CIRCULAR Nº 0055 /2006**

**Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro**

Em atenção ao Ofício 292/GP (cópia anexa), oriundo do Conselho Nacional de Justiça, comunicando decisão proferida no Pedido de Providências n.º 51, solicito a Vossa Excelência as providências cabíveis no sentido de determinar aos senhores notários e registradores que afixem no mural da serventia cartaz reproduzindo o art. 108 do Código Civil.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 12 de julho de 2006.

  
Desembargador **José Volpato de Souza**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

123137



Conselho Nacional de Justiça

*Handwritten notes and signatures:*  
Ao Sr. Desembargador Newton Trisotto  
4/01 20/06/06  
Desembargador Newton Trisotto  
Corregedor-Geral da Justiça

Brasília, 31 de maio de 2006.

Ofício-Circular nº 292/GP

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador **NEWTON TRISOTTO**  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina

Senhor Corregedor-Geral,

*Handwritten note:*  
Pr. Exped. se circular  
aos tribunais do voto do Sr.  
Relator. Exped. 10/6/06

Sirvo-me do presente para cumprimentar Vossa Excelência e comunicar que o Conselho Nacional de Justiça, na Sessão de 25 de abril de 2006, decidiu expedir recomendação aos corregedores-gerais dos tribunais para que seja dada publicidade ao teor do disposto no art. 108 do Código Civil, nos termos do voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Jirair Aram Megueriam, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

*Handwritten signature of Ellen Gracie*  
Ministra Ellen Gracie

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 19/JUN/2006 14:30



## Conselho Nacional de Justiça

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 51.**

RELATOR: CONSELHEIRO JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

REQUERENTE: ANDRÉ LUIS ALVES DE MELO.

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar os processos em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*“O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos pedidos formulados, à exceção daquele contido no item 8 da inicial, e, quanto a este, acolheu a pretensão, para o fim de se expedir recomendação aos corregedores gerais dos tribunais para que seja dada publicidade ao teor do disposto no art. 108 do Código Civil, nos termos do voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Jirair Aram Meguerian. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Conselheiros Marcus Faver, Alexandre de Moraes e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Conselheira Ellen Gracie. Plenário, 25 de abril de 2006”.*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Antônio de Pádua Ribeiro, Vantuil Abdala, Jirair Aram Meguerian, Douglas Rodrigues, Cláudio Godoy, Germana Moraes, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Ruth Carvalho, Oscar Argollo e Paulo Lôbo.

Ausentes, justificadamente, o Procurador Geral da República, Dr. Antônio Fernando de Sousa, e o Presidente em Exercício do Conselho Federal da OAB, Dr. Aristóteles Atheniense.

Brasília-DF, 25 de abril de 2006.

  
\_\_\_\_\_  
Analista Judiciário

Maria Cristina  
Analista  
Cristiano Costa



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça



### Pedido de Providências nº 51

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JIRAIR ARAM MEGUERIAN (RELATOR):

André Luis Alves de Melo, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, após tercer comentários sobre o art. 236 da Constituição e Lei nº 8.935/94, pretende seja declarada a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.935/94, mais outras tantas providências, a saber:

- 1) que seja declarada inconstitucional o art. 15 da lei 8935/94, para que a atribuição de realizar o concurso seja do poder delegante, o qual somente pode ser o Executivo. Afinal, os cartórios não integram ao Judiciário, nem são função essencial à Justiça.
- 2) Caso seja entendido que o concurso é atribuição do Judiciário, que seja estabelecida a necessidade de a OAB e o Ministério Público participar desde a fase de confecção do edital, conforme norma da lei 8935/94.
- 3) Considerando que se trata de atividade privada a atividade notarial e registral (art. 236 da CF) que seja cobrado "tarifa" e não "taxa" como emolumento.
- 4) E que independente da modalidade de tributo, que o valor seja único como ocorre no Detran, pois não pode o valor dos emolumentos variar por faixa ou conforme o preço do negócio ou do bem.
- 5) Que seja definida a aplicação do código do consumidor na prestação de serviço pelos cartórios de notas e registros, bem como de protestos, por serem atividade privada por delegação.
- 6) Que seja criado um banco de dados integrado nacionalmente por meios informatizados e uniformizado o modelo de certidões expedidas, com critérios de segurança.
- 7) Paralelamente aos emolumentos alguns Estados cobram taxas de fiscalização, as quais também variam conforme o valor do bem, como em Minas Gerais, o que é inconstitucional e deve ser coibido pelo Conselho Nacional de Justiça.
- 8) Que seja determinada a divulgação do art. 208 do NCC, o qual dispensa escritura pública para imóveis até 30 salários mínimos, o que não vem sendo divulgado pelo Judiciário.
- 9) A rigor, o juiz que apura as irregularidades administrativas nos Cartórios, não pode o mesmo que atua judicialmente, pois a imparcialidade estará prejudicada.
- 10) A priori, como é uma **atividade privada** exercida por delegação, deve pagar o ISSQN, pois não é uma atividade estatal.

Pedido de Providências nº 51



- 11) Os notários e registradores admitidos após o advento da CF/88 não podem integrar o sistema de previdência dos servidores públicos.
- 12) Há necessidade de fixar o prazo de aproximadamente seis meses no máximo das certidões de registro civil a serem juntadas nas habilitações de casamento, para evitar fraudes e bigamias.
- 13) Simples retificações de registros públicos, pedidos de alvarás e inventários consensuais, podem ser julgados no **Juizado Especial** quando não forem complexos.
- 14) É preciso definir a forma de se requerer a gratuidade para carentes nos serviços prestados pelos Cartórios, quando não forem de natureza jurisdicional, como transferência de imóveis. Ou seja, se a ação judicial sobre a discussão sobre a propriedade pode ser gratuita, o mero registro de transferência de propriedade também pode ser, mesmo que não tenha sido objeto de ação judicial anterior.
- 15) Que seja regulamentada a possibilidade de a Fazenda Pública protestar os seus títulos de dívida ativa no Cartório de Protestos, haja vista que a lei 9492/97 ampliou o rol de protestáveis para qualquer documento com liquidez e certeza, e não mais apenas títulos de crédito.
- 16) Que seja regulamentada a forma de conversão de união estável para casamento nos cartórios e fixado prazo para as eleições de juiz de paz.

É o relatório.

Conselheiro **Jirair Aram Meguerian**

Relator



VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JIRAIR ARAM MEGUERIAN (RELATOR):

Não vejo inconstitucionalidade no art. 15 da Lei nº 8.935/94, já que se trata de verdadeiros órgãos auxiliares da Justiça, além de estarem sujeito à fiscalização do Judiciário e serem os respectivos titulares profissionais do direito, pelo que entendo perfeitamente válida a realização do concurso pelo Poder Judiciário.

2. Outrossim, se a OAB e o MP não participam da elaboração de edital dos concursos de ingresso na carreira da magistratura, da mesma forma, não vejo razão para que participem da confecção do respectivo edital.

3. O art. 28 da Lei nº 8.935/94 já utiliza a expressão emolumentos, sendo que, por se tratar de atividade privada, ainda que delegada, necessário se faz a variação dos mesmos consoante valor do negócio, para que se torne atrativa a atividade e para se manter o equilíbrio financeiro do contrato, como sói acontecer com concessões e permissões do consumidor.

4. Não vejo como aplicar o Código do Consumidor, uma vez que não há relação de consumo entre oficial de registro, notário, etc e a parte interessada.

5. Sem estudo detalhado do impacto financeiro e da responsabilidade pelo ônus, torna-se difícil impor a criação de banco de dados integrado.

6. Não vejo inconstitucionalidade na cobrança de "taxa de fiscalização" pelo estado, já que, efetivamente, os serviços notariais estão sob permanente fiscalização dos órgãos do Poder Judiciário do respectivo Estado.

7. O art. 108 do Código Civil deve ser transcrito em forma de cartaz e colocado à vista do público em todos os Cartórios de Notas.

8. A previdência social dos notários não os inclui no plano dos servidores públicos, tal tema é objeto de regras transitórias nos artigos 48 a 50.

9. A questão tributária, de cobrança de Imposto sobre Serviços necessita de inclusão na lista de serviços da Norma Geral, Lei Tributária Nacional, dependendo de mera opção política da Administração Fazendária.



**Pedido de Providências nº 51**

10. Efetivamente, o juiz de direito que fiscaliza a atividade, não pode decidir, judicialmente, a questão que fora objeto da fiscalização. Todavia, entendo que não há necessidade de proposta de alteração legislativa, já que pode o tema ser solucionado pelos artigos 143 e 135 do CPC.

11. Questões referentes ao juizado especial serão examinados no Pedido de Providências nº 106.

12. A forma de requerer gratuidade de serviços notariais deve ser objeto de regulamentação pelo órgão competente de cada Tribunal, respeitadas as peculiaridades regionais.

13. Criar protesto de Certidão de Dívida Ativa seria simplesmente burocratizar a cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública, criando, inclusive, maior ônus, a ser suportado, a final, pelo executado.

Pelo exposto, recomendo apenas a publicidade do art. 108 do Código Civil, conforme item 7 retro.

É como voto.

Conselheiro **Jirair Aram Meguerian**

Relator

LIVRO III  
Dos Fatos Jurídicos

TÍTULO I  
Do Negócio Jurídico

CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 108. Não dispendo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

CAPÍTULO II  
Da Representação